Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0103154-92.2024.8.19.0000

Agravante: Fundação Getúlio Vargas
Agravada: Jessica de Almeida Cardoso
Interessado: Estado do Rio de Janeiro
Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

Agravo de instrumento. Administrativo. Concurso para Inspetor Policial 3ª Classe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Decisão que concedeu tutela para que a candidata prosseguisse no certame com base na atribuição dos pontos relativos a duas questões anuladas em outras demandas individuais, aplicando-se a Lei Estadual nº 10.516/2024. Insurgência da banca organizadora (FGV). São requisitos necessários à antecipação da tutela a probabilidade do direito e o *periculum in mora*, nos termos do artigo 300 do CPC. *In casu*, o deferimento da liminar imporia risco a pessoas que sequer integram a demanda. Especificamente em sede de antecipação de tutela, as prováveis injustiças geradas pela medida destoam do escopo da novel lei fluminense. Aplicação, na hipótese, do artigo 300, §3º, do CPC. Provimento do recurso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) contra a decisão (index PJe 154566688 dos originários), proferida pelo **MM. Juíza Thais Mendes Tavares** e oriunda da 2ª Vara da comarca de São Pedro da Aldeia, a qual, em tutela cautelar antecedente ajuizada por Jessica de

ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS:19592 Assinado em 03/02/2025 18:07:50
Local: GAB. DES (A) ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS

Almeida Cardoso em face da Recorrente e do Estado do Rio de Janeiro, em atenção à Lei Estadual nº 10.516/2024 deferiu parcialmente a tutela requerida para *"determinar que os réus atribuam ao autor a pontuação referente às questões anuladas por decisão judicial, conforme demonstrado na exordial, e que, desde que com a atribuição da referida pontuação, o requerente passe a integrar a lista de classificados aptos à realização da próxima etapa do certame, seja realizada a sua convocação, anotando-se o prazo de 15 dias para adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, sob pena de fixação de multa."* (sic)

2. A Fundação Getúlio Vargas (FGV) alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode interferir nas regras do edital, citando o Tema 485 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o pedido da Autora deve ser rechaçado de plano porque não houve prévia tentativa administrativa de anulação das questões. Aduz a irretroatividade da Lei Estadual nº 10.516/2024, que entrou em vigor em setembro de 2024, depois dos fatos narrados pela Autora. Segundo a referida lei, a banca examinadora de concurso deve anular, para todos os candidatos do certame, questão que tenha sido declarada nula pelo Poder Judiciário, em demanda coletiva ou individual, com decisão transitada em julgado. Argumenta com a inconstitucionalidade da referida lei estadual, bem como pela impossibilidade de aplicação *erga omnes* de decisão com efeitos *inter partes*, citando os limites da coisa julgada. Acusa afronta à isonomia e à moralidade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, afirmando que *"o periculum in mora torna-se evidente ao se perceber que a r. decisão agravada permite a parte agravada receber valores exorbitantes, impondo um ônus excessivo ao Agravante, que entende que tais valores são indevidos."* (sic) Ao final, pede a reforma da decisão (index 2/1-29).

2. Decisão concedendo efeito suspensivo (index 35).

3. Contrarrazões da Autora-Agravada (index 69).

4. Ciência da Douta Procuradoria de Justiça (index 81).

É o relatório. Passa-se a decidir.

5. Recurso contra decisão que deferiu antecipação de tutela, com base na Lei Estadual nº 10.516/2024, para que candidata passe à próxima etapa do certame da polícia civil.

6. **A Agravante (FGV) tem razão**. Senão vejamos:

7. No caso em análise, a Autora da demanda é candidata ao cargo de Investigador Policial de 3ª Classe do concurso da PCERJ cujo edital de abertura é o nº 2 de 21/09/2021. Com base na Lei Estadual nº 10.516/24, ajuizou, na origem, demanda cautelar em face do Estado do Rio de Janeiro e da FGV (ora Agravante), visando a obtenção de pontos referentes a duas questões da prova objetiva preambular, a fim de ser considerada apta a prosseguir nas demais etapas do certame.

8. O artigo 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 10.516/24, prevê que: *"As bancas organizadoras de concursos públicos, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a atribuírem para todos os candidatos a pontuação referente a questões anuladas por decisões judiciais, com trânsito em julgado, em ações individuais ou coletivas."*

9. Para a concessão da tutela antecipada, são necessários dois requisitos cumulativos, conforme disciplina o **artigo 300 do CPC**, quais sejam a **probabilidade do direito e o *periculum in mora***. Confira-se o dispositivo legal:

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

10. **Especificamente em sede de antecipação de tutela**, não se pode desconsiderar os efeitos práticos da aplicação da supracitada norma estadual, no caso concreto. Isso porque, como dito, o concurso objeto da lide é de 2021; e a anulação automática de duas questões, com atribuição de pontos, e reclassificação da Autora, como pretende, imporia prejuízo a outros muitos candidatos.

11. Nesse sentido, em que pese a probabilidade do direito, com base na novel lei fluminense, **o *periculum in mora* da Autora, necessário para a concessão da liminar, resta prejudicado**, levando-se em consideração que o perigo maior, *in casu*, é de terceiros. Em outras palavras, a reclassificação pontual da Autora, sem levar em conta todos os candidatos que também seriam beneficiados por essa medida, e não integram esta demanda, provocaria injustiças, o que foge completamente do escopo da supramencionada norma estadual.

12. Ademais, deve-se considerar a irreversibilidade dos efeitos desastrosos da decisão de antecipação da tutela nos moldes requeridos pela Autora, como, por exemplo, a quebra da isonomia e da credibilidade do próprio concurso. Nesse ponto, aplica-se ao caso, o artigo 300, §3º, do CPC:

> *Art. 300. (...)*
> *§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

13. Diante de tudo isso, a decisão recorrida é **modificada** para **cassar** a tutela antecipada.

14. Por fim, repita-se que a controvérsia da demanda originária gira em torno da aplicação da Lei Estadual nº 10.516/2024. É necessário frisar que o presente recurso, que impõe cognição sumária do julgador, se ateve a analisar os requisitos da tutela pretendida pela Candidata-Autora e questionados por um dos Réus quando da decisão liminar de primeira instância.

15. Portanto, é no julgamento do mérito da ação que tal norma estadual, com toda certeza, será analisada, à luz da sistemática processual vigente, com enforque nos limites e efeitos da coisa julgada em demandas individuais e na garantia do ato jurídico perfeito. Assim, da mesma forma, quando da entrega da prestação jurisdicional é que serão sopesados pelo juízo de origem todos os pontos levantados pelo Estado em sede de contestação, sob o prisma da constitucionalidade formal e material da norma, conforme arguido pela FGV neste agravo de instrumento, por ser o momento mais adequado tecnicamente.

16. Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da FGV para revogar a tutela anteriormente antecipada, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência do Ministério Público.
Intime-se o Estado do Rio de Janeiro.
Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
R e l a t o r a